



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
NOTA TÉCNICA Nº 83/2024/DPOG/SNTEP

**PROCESSO Nº 48360.000022/2024-92**

**INTERESSADO:** SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO, GABINETE DO MINISTRO

1. **ASSUNTO**

1.1. Abertura de Consulta Pública acerca das diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4" e "A-6" de 2024 (LEN "A-4" de 2024 e LEN "A-6" de 2024).

2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Trata-se da apresentação da minuta de portaria a ser disponibilizada em Consulta Pública que estabelece as diretrizes a serem aplicadas para execução dos LENs "A-4" e "A-6" de 2024.

2.2. A minuta propõe as seguintes contratações:

2.2.1. No Leilão de Energia Nova "A-4" de 2024, CCEARs na modalidade quantidade, com prazo de suprimento de 15 (quinze) anos, para novos empreendimentos de geração de fonte hidrelétrica, eólica, solar fotovoltaica e termelétrica, incluindo ampliação de empreendimentos existentes e soluções híbridas.

2.3. No Leilão de Energia Nova "A-6" de 2024, serão negociados os seguintes CCEARs:

I - na modalidade por quantidade, com prazo de suprimento de 20 (vinte) anos, os seguintes empreendimentos hidrelétricos:

- Central Geradora Hidrelétrica - CGH;
- Pequena Central Hidrelétrica - PCH;
- Usina Hidrelétrica (UHE) com potência igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts);
- ampliação de CGH, PCH ou UHE existentes com potência igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts);

II - na modalidade quantidade, com prazo de suprimento de 15 (quinze) anos, para novos empreendimentos de geração de fonte eólica, solar fotovoltaica e termelétrica, incluindo ampliação de empreendimentos existentes e soluções híbridas.

2.4. A proposta apresenta a data de realização do certame em **dezembro de 2024**. Os demais marcos, tais como (i) cadastramento dos projetos e (ii) declaração de necessidade de contratação por parte das distribuidoras serão definidas em momento posterior a depender da data de publicação da Portaria definitiva.

3. **RELATÓRIO**

3.1. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, determina que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN) deverão garantir o atendimento à totalidade de seus mercados mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento (art. 2º).

3.2. O Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, regulamentou a Lei nº 10.848, de 2004, estabelecendo que compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) promover, direta ou indiretamente, os leilões para a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN, observados os procedimentos e diretrizes fixados pelo Ministério de Minas e Energia (art. 19), a quem cabe também definir a relação de empreendimentos aptos a integrar cada leilão (art. 12).

3.3. A minuta de portaria ora discutida e proposta versa sobre as diretrizes dos leilões de energia nova supracitados (LEN "A-4" de 2024 e LEN "A-6" de 2024) e está fundamentada na busca pela flexibilização das diretivas que norteiam a contratação de energia elétrica, perseguindo, ao mesmo tempo, a neutralidade tecnológica e a segurança energética. Tal fundamentação representa uma inovação no processo licitatório para a contratação de energia elétrica dentro do Ambiente de Contratação Regulado (ACR), que ocorre por meio de leilões.

3.4. Paralelamente, o art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre a desestatização da Eletrobras, estabeleceu que os Leilões A-5 e A-6 deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras à contratação de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), até o atingimento de 2.000 MW (dois mil megawatts) contratados. Neste contexto, a realização dos leilões se submete ao disposto na Lei nº 14.182 de 2021, o que confere aos certames a configuração a seguir discutida.

3.5. Assim, o objetivo da presente Nota Técnica é apresentar a Minuta de Portaria que estabelece as diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4" e "A-6" de 2024 (SEI nº 0896490), para atendimento ao mercado das distribuidoras a partir de 1º de janeiro de 2028 para o LEN "A-4" e a partir de 1º de janeiro de 2030 para o LEN "A-6", submetendo-a Consulta Pública, para a coleta de contribuições da sociedade em geral.

#### 4. ANÁLISE

4.1. Uma vez relatados os fatos que subsidiaram a proposição das diretrizes para a realização dos LENs "A-4" e "A-6" de 2024, o objetivo desta seção é apresentar as inovações trazidas para os certames. De modo a facilitar a leitura, esta seção está dividida em 4 (quatro) blocos:

- I - Atendimento à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021
- II - Inovações e aprimoramentos em relação ao LEN "A-5" de 2022;
- III - Minuta de portaria de diretrizes para os LENs "A-4" e "A-6" de 2024;
- IV - Justificativa de não aplicação de AIR; e
- V - Justificativa para a Vigência Imediata do Ato - Atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019

#### **I - Atendimento à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021**

4.2. A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), em seu art. 21, estabeleceu a obrigatoriedade de contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos hidrelétricos com capacidade de até 50 MW (cinquenta megawatts) exclusivamente nos leilões de energia nova A-5 e A-6 e seu § 2º definiu as condições dessa contratação conforme a seguir:

§ 2º As contratações estabelecidas no caput deste artigo serão por 20 (vinte) anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de PCH do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019. (art. 21 da Lei nº 14.182/ 2021)

4.3. Assim, a Lei nº 14.182/2021 define que os Leilões A-5 e A-6 deverão destinar, no mínimo, 50% da demanda declarada pelas distribuidoras à contratação de centrais hidrelétricas com capacidade de geração de até 50 MW (cinquenta megawatts), até o atingimento de 2.000 MW (dois mil megawatts).

4.4. Após a contratação dos 2.000 MW (dois mil megawatts), o percentual de destinação deverá ser reduzido para 40% da demanda declarada pelas distribuidoras dos Leilões A-5 e A-6 realizados até 2026.

4.5. Para fins de apuração do montante estabelecido de 2.000 MW, nenhum Estado da Federação deverá ter mais de 500 MW (quinhentos megawatts) da capacidade instalada total contratada. O montante que exceder os 500 MW (quinhentos megawatts) de capacidade instalada contratada em qualquer Estado não será considerado no cômputo dos 2.000 MW (dois mil megawatts).

4.6. Ademais, a contratação de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) por meio dos Leilões A-5 e A-6 também deverão priorizar, preferencialmente, os Estados com maior número de projetos habilitados, não podendo nenhum Estado ter mais de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total contratada.

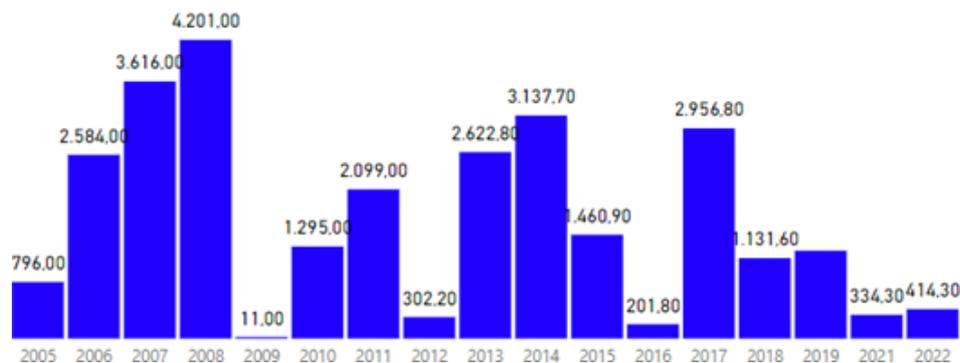
4.7. Desse modo, para a realização do LEN "A-6" de 2024, se faz necessário incluir, no rol de CCEARs a serem negociados, a oferta de contratação de energia na modalidade por quantidade, para os seguintes empreendimentos hidrelétricos:

- a) Central Geradora Hidrelétrica - CGH;
- b) Pequena Central Hidrelétrica - PCH;
- c) Usina Hidrelétrica (UHE) com potência igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts); e
- d) Ampliação de CGH, PCH ou UHE existentes com potência igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts).

## II - Inovações e aprimoramentos em relação ao LEN "A-5" de 2022

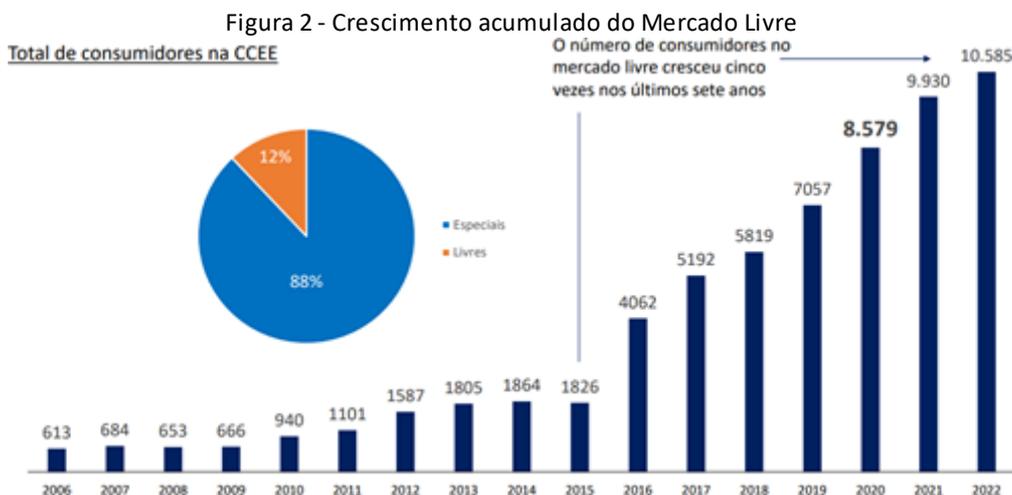
4.8. Nos últimos anos, sobretudo em 2021 e 2022 e mesmo depois dos leilões de 2020 e 2023 não terem sido realizados, as demandas apresentadas pelas distribuidoras de energia elétrica tem sido notadamente baixas, conforme podemos observar no gráfico abaixo.

Figura 1 - Energia contratada nos leilões de energia nova por ano, 2005-2022.  
Energia Vendida (MWh/Ano)



4.9. São vários os fatores que somados convergem para o esvaziamento dos leilões de energia nova. O primeiro deles que se pode destacar é o contexto liberalização e abertura no qual o setor elétrico brasileiro está inserido. A abertura de mercado é um movimento que está associado à maior liberdade econômica dos agentes, já que permite a eles escolherem seus fornecedores de energia elétrica. O processo traz maior liberdade de escolha para os consumidores, com a conseqüente ampliação da competitividade, ao permitir o acesso a outros fornecedores além da distribuidora. A abertura traz ainda autonomia ao consumidor que pode gerenciar suas preferências, podendo optar por produtos que atendam melhor seu perfil de consumo. Além disso, a concorrência tende a proporcionar preços mais interessantes, melhorando a eficiência do setor elétrico e da economia brasileira.

4.10. A partir da Consulta Pública nº 131/2022 que resultou na [Portaria nº 50/2022](#), o MME reduziu os limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre e permite aos consumidores do mercado de alta tensão comprar energia elétrica de qualquer supridor. Com isso, é permitido a qualquer consumidor atendido por Tarifa do Grupo A, independente do seu consumo, escolher seu fornecedor de energia elétrica. [O processo de migração dos consumidores tem sido acelerado nos últimos anos, conforme demonstra estudo publicado pela CCEE.](#)



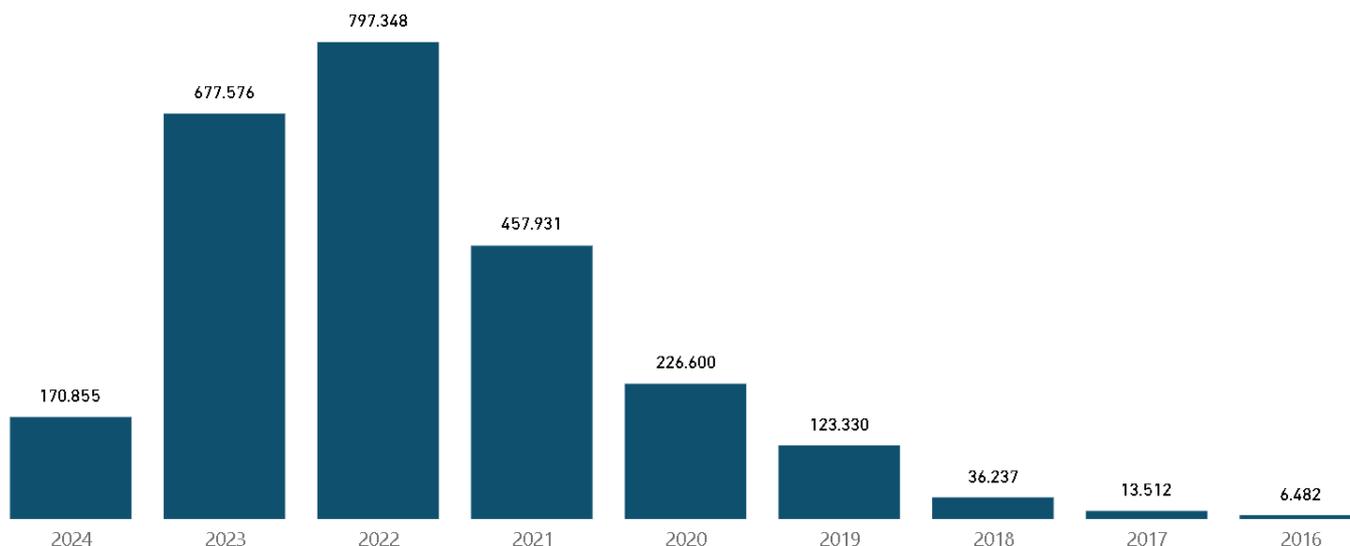
Fonte: CCEE. Disponível em: [Cenário Atual e Perspectivas para o Mercado Livre de Energia do Brasil](#)

4.11. A figura 3 mostra a evolução acumulada da quantidade anual de novas conexões que possui ou recebe créditos de MMGD a partir do sistema de compensação. Nota-se uma tendência de crescimento mais acentuada a partir de 2020, ultrapassando, em 2022, a marca de 700 mil novas unidades consumidoras - UCs com MMGD.

Figura 3 - Quantidade de novas unidades consumidoras com créditos MMGD

< Voltar ao relatório

QUANTIDADE ANUAL DE CONEXÃO



Fonte: ANEEL Disponível em: [RALIE-ANEEL](#)

4.12. Adicionalmente, o mercado livre vem se consolidando como motor da expansão do setor elétrico. As usinas que não possuem contratos no ambiente regulado são responsáveis por 67% do parque em construção sendo que o total em construção é de 15.435 MW em abril/2024. Fonte: ANEEL Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/geracao>.

4.13. Assim, se faz necessário buscar os aprimoramentos necessários aos leilões de energia nova com vistas a resgatar o interesse dos agentes de distribuição em participar dos certames, bem como incorporar conceitos e diretrizes presentes nas discussões de modernização do setor elétrico. As inovações aqui propostas têm por objetivo o aumento da competitividade pelo lado da oferta, a melhora na alocação de risco entre compradores e vendedores e a redução dos contratos legados por meio da redução dos prazos contratuais.

4.14. Nesse contexto, a portaria de diretrizes e sistemática dos leilões passam a não apresentar produtos a serem contratados segregados por fonte. A realização de leilões de compra de energia com base em neutralidade tecnológica significa a ausência de determinação, por parte do planejamento centralizado, da fonte primária, da tecnologia ou do arranjo entre estas para o atendimento da demanda declarada pelas distribuidoras.

4.15. Essa iniciativa representa um caminho para a neutralidade tecnológica, ou seja, a ausência de determinação, por parte do planejamento centralizado, da fonte primária, da tecnologia ou do arranjo entre estas para o atendimento da demanda declarada pelas distribuidoras. Assim, a proposta de diretrizes para o Leilão "A-4" de 2024 traz as fontes juntas, em produto único, incluindo a possibilidade de participação de novos empreendimentos híbridos. No caso do Leilão "A-6" de 2024, haverá um produto específico para as hidrelétricas até 50 MW, em atendimento à Lei nº 14.182, de 2021.

4.16. Diferente do LEN A-5 de 2022, não serão ofertados usinas com contratos de disponibilidade. A avaliação é que a contratação de usinas para atendimento dos requisitos do sistema elétrico é mais aderente aos contratos de reserva de capacidade, tal como os contratos oferecidos para o LRCAP 2024, conforme divulgado na Consulta Pública nº 160/2024, aberta pela Portaria MME nº 774/2024. Nesse sentido, os contratos de quantidade estão mais aderentes ao objetivo de suprir a contratação de energia pelas distribuidoras.

4.17. Por fim, na linha de maior atratividade dos contratos do ambiente regulado, propõe-se contratos com duração de 15 (quinze) anos para todos os produtos, exceto para a contratação de empreendimentos hidrelétricos menores que 50 MW (cinquenta megawatts), que será por 20 (vinte) anos, em atendimento à Lei nº 14.182, de 2021.

4.18. Assim, os Leilões A-4 e A-6, de 2024, possuem, respectivamente, 1 (um) e 2 (dois) produtos, totalizando 3 (três) produtos distintos.

### **III - Minuta de portaria de diretrizes para os LENs "A-4" e "A-6" de 2024**

4.19. A minuta de portaria de diretrizes para os LENs "A-4" e "A-6", de 2024, anexa a esta Nota Técnica, está estruturada em 4 (quatro) capítulos:

Capítulo I – Do Cadastramento e da Habilitação Técnica;

Capítulo II – Do Edital e dos Contratos;

Capítulo III – Da Declaração de Necessidade de Compra de Energia Elétrica; e

Capítulo IV – Das Disposições Finais.

4.20. Os dispositivos iniciais definem o objeto do ato e determinam sua implementação pela ANEEL, estabelecendo que os LENs "A-4" e "A-6" de 2024 deverão ser realizados sequencialmente em **dezembro de 2024**.

#### Capítulo I - Do Cadastramento e da Habilitação Técnica

4.21. Para fins de cadastramento, como de praxe, os empreendedores deverão preencher e encaminhar à EPE a ficha de dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia (AEGE) e demais documentos, conforme instruções disponíveis no seu sítio na internet, bem como a documentação referida na Portaria nº 102, de 22 de março de 2016, que estabelece as condições para cadastramento de empreendimentos de geração em leilões de energia nova, de fontes alternativas e de energia de reserva, com vistas à Habilitação Técnica.

4.22. Por economia processual, há a possibilidade de que os empreendedores que tiveram projetos habilitados no Leilão de Energia Nova "A-5" de 2022 requeiram o cadastramento desses empreendimentos para os LENs "A-4" e "A-6" de 2024, sem a necessidade de reapresentação integral dos documentos necessários, desde que sejam mantidos inalterados os parâmetros, características técnicas e demais informações dos referidos projetos, com exceção do ponto de conexão (o qual poderá ser alterado).

4.23. No caso de utilização do mesmo cadastro, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados no cadastramento para o Leilão de Energia Nova "A-5" de 2022, com exceção do Despacho de Requerimento de Outorga (DRO) emitido pela ANEEL, de licença ambiental cujo prazo de validade tenha expirado, de parecer de acesso ou documento equivalente (quando aplicável) e quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE, em consonância com o que dispõe a minuta de portaria.

4.24. A minuta dispõe de dispositivo que trata dos casos de inabilitação, mesmo quando atendidas as condições estabelecidas pela Portaria nº 102, de 2016. Propõe-se que não seja habilitado tecnicamente pela EPE o empreendimento de geração não termelétrica cujo Custo Variável Unitário (CVU) seja superior a zero.

4.25. Ademais, de modo a definir um porte mínimo para os empreendimentos participantes, propõe-se a não habilitação de empreendimentos não hidrelétricos que possuam capacidade instalada igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts), bem como de empreendimentos hidrelétricos com capacidade inferior a 1 MW (um megawatt).

4.26. A Portaria nº 102, de 2016 estabelece as condições para cadastramento e habilitação técnica de empreendimentos de geração para fins de participação em leilões de energia nova, de fontes alternativas e de reserva junto à EPE. Assim, a minuta de portaria contém dispositivo que determina a não habilitação de empreendimentos cadastrados que não atendam às referidas condições, ressalvadas as excepcionalidades já previstas na própria minuta de portaria.

4.27. Por fim, o texto ainda traz a vedação que uma central geradora híbrida (UGH) participante seja resultante de ampliação ou alteração de características técnicas de empreendimento existente ou de empreendimento que já tenha comercializado energia em leilões do ambiente regulado. Nesse caso, há a necessidade de se avaliar a definição de uma nova metodologia para a revisão da garantia física para essas geradoras que não possuem, atualmente, sua garantia física calculadas como híbridas, sendo um dos pontos que podem ser avaliados durante a Consulta Pública. Ainda sobre centrais híbridas, somente serão permitidas as usinas cujas combinações de tecnologias de geração seja composta exclusivamente por geração eólica e solar fotovoltaica.

#### Capítulo II - Do Edital e dos Contratos

4.28. Em consonância com a legislação em vigor, a proposta de diretrizes determina que caberá à ANEEL elaborar o edital e seus anexos, incluindo-se os respectivos CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção dos Leilões, em conformidade com as diretrizes indicadas na minuta de portaria proposta, além daquelas definidas nas Portarias nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, nº 481, de 26 de novembro de 2018, nº 444, de 25 de agosto de 2016 e em outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

4.29. A minuta também determina que o Edital deverá vedar a participação das usinas que entrarem em operação comercial até a data de sua publicação, explicitando o que determina o art. 2º, § 7º-A, inciso I, da Lei nº 10.848, de 2004.

4.30. No Leilão de Energia Nova "A-4" de 2024, serão negociados CCEARs na modalidade quantidade, com prazo de suprimento de 15 (quinze) anos, para novos empreendimentos de geração de fonte hidrelétrica, eólica, solar fotovoltaica e termelétrica, incluindo ampliação de empreendimentos existentes e soluções híbridas.

4.31. No Leilão de Energia Nova "A-6" de 2024, serão negociados os seguintes CCEARs:

I - na modalidade por quantidade, com prazo de suprimento de 20 (vinte) anos, para os seguintes empreendimentos hidrelétricos;

a) Central Geradora Hidrelétrica - CGH;

b) Pequena Central Hidrelétrica - PCH;

c) Usina Hidrelétrica (UHE) com potência igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts);

d) ampliação de CGH, PCH ou UHE existentes com potência igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts);

II - na modalidade quantidade, com prazo de suprimento de 15 (quinze) anos, para novos empreendimentos de geração de fonte eólica, solar fotovoltaica e termelétrica, incluindo ampliação de empreendimentos existentes e soluções híbridas.

4.32. O Leilão de Energia Nova "A-4" de 2024 permitirá a participação de empreendimentos que utilizem fonte primária eólica ou fotovoltaica em qualquer configuração – híbrida ou isolada, empreendimentos hidrelétricos, e empreendimentos termelétricos com CVU nulo, inclusive, no caso dos empreendimentos à biogás, empregar combustível proveniente de biogás de aterro sanitário ou de biodigestores de resíduos vegetais ou de animais, assim como lodo de estações de tratamento de esgoto, biomassa, combustão de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos (de acordo com Portaria Interministerial nº 274, de 30 de abril de 2019, dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Desenvolvimento Regional).

4.33. Em face da Lei nº 14.182/2021, o Leilão de Energia Nova "A-6" de 2024 – além de atender à neutralidade tecnológica com a contratação de soluções híbridas ou isoladas, por um período de suprimento de 15 (quinze) anos – buscará contratar metade da demanda de energia declarada pelas distribuidoras para 2030, por meio de empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts), sejam eles novos ou ampliações de empreendimentos existentes, por um período de suprimento de 20 (vinte) anos.

4.34. Mantém-se também a obrigatoriedade de que cada empreendimento destine, no mínimo, 30% (trinta por cento) da energia habilitada ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

4.35. Considerando que CGHs podem apresentar caráter precário por estarem construídas em rios sem inventário aprovado pela ANEEL, os CCEARs deverão dispor de cláusula que determina sua rescisão, caso o empreendimento seja afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água que comprometa o atendimento aos lotes de energia contratados no Leilão. Em suma, tais diretrizes tem como objetivo alocar, ao empreendedor, o risco de que seu aproveitamento hidrelétrico venha a ser afetado por algum aproveitamento ótimo da bacia hidrográfica do rio, identificado no âmbito do estudo de inventário.

4.36. A minuta também estabelece a possibilidade de alteração de características técnicas após a outorga das usinas, desde que as alterações não comprometam o quantitativo de lotes negociados pelo empreendimento, devendo ser observadas ainda as condicionantes estabelecidas na Portaria nº 481, de 26 de novembro de 2018, que estabelece diretrizes para a análise e aprovação de alterações de características técnicas de empreendimentos de geração, outorgados pelo Ministério de Minas e Energia, em decorrência de terem comercializado energia em leilões de energia nova, de reserva ou de fontes alternativas. Adicionalmente, prevê a inabilitação de usinas que se sagraram vencedores de leilões anteriores do ambiente regulado e que estejam em processo de alteração de característica técnicas, não aprovado pela ANEEL, até a data final de cadastramento.

4.37. Entretanto, como novidade, fica vedado aos empreendedores de projetos híbridos a modificação das características técnicas que resulte na eliminação de uma das tecnologias de geração, com o objetivo de impedir uma alteração que modifique suas características após o leilão para se transformar em uma única tecnologia.

4.38. Tal qual já adotado no Leilão "A-5" de 2022, na minuta de portaria de diretrizes propõe-se que sejam adotadas margens remanescentes de escoamento do SIN como critério de classificação dos certames. O objetivo da medida, juntamente com o afastamento do art. 9º da Portaria nº 514, de 2011, é mitigar riscos de que empreendimentos que venham se sagrar vencedores possam vir a ter sua produção energética restringida por gargalos nos sistemas de transmissão ou distribuição.

4.39. A minuta proposta abre a possibilidade de serem considerados nos cálculos de capacidade remanescente do SIN empreendimentos que possuam Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora. Para esses casos, será necessária a assinatura do CUST ou do CUSD até o prazo final de Cadastramento. Assim, procura-se mitigar o risco de disponibilizar a mesma margem a 2 (dois) ou mais empreendimentos no mesmo ponto de conexão, bem como incentivar o agente de geração do ACL detentor de solicitação de acesso a tomar as providências cabíveis para a emissão do parecer de acesso e posterior assinatura do respectivo contrato de uso do Sistema.

4.40. As diretrizes gerais para a aplicação de tal mecanismo estão definidas na Portaria nº 444, de 25 de agosto de 2016. Todavia, propõe-se, na minuta de portaria de diretrizes, algumas flexibilizações: adoção de uma

configuração do sistema elétrico mais próxima à data de realização do certame; inclusão das obras licitadas nos leilões de transmissão que ocorrerão em 2024, desde que a data de entrada em operação seja compatível com a data de início de suprimento dos contratos; possibilidade de desconsideração de restrições causadas exclusivamente por superações de nível de curto-circuito, as quais podem ser contornadas por meio da substituição de disjuntores, bem como as violações de capacidade de corrente nominal passíveis de solução pela substituição de disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, bobinas de bloqueio, cabos de conexão e seções de barramento em subestações, cujo custo associado será alocado nos termos estabelecidos em edital; alteração do prazo para a publicação da nota técnica que divulga as margens remanescente de escoamento, de modo a possibilitar maior prazo para que as equipes técnicas da EPE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) possam realizar os trabalhos de quantificação dessas margens.

4.41. Tal orientação está alinhada com discussões realizadas para futura atualização à Portaria nº 444, de 2016, de modo que tais alterações possam ser incorporadas em definitivo aos normativos vigentes.

### Capítulo III – Da Declaração de Necessidade de Compra de Energia Elétrica:

4.42. A minuta estabelece que as declarações de necessidade das distribuidoras deverão ser apresentadas, em caráter irrevogável e irretratável, em data ainda não definida, devendo contemplar a totalidade do mercado a ser atendido (ou seja, o ainda não contratado) a partir de 1º de janeiro de 2028 para o LEN "A-4" e a partir de 1º de janeiro de 2030 para o LEN "A-6". As declarações deverão ocorrer na forma e modelos que serão informados no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia. A praxe é que as declarações ocorram de modo eletrônico, por meio do denominado "Sistema DDIG".

4.43. A proposta determina ainda que os agentes de distribuição que atuem nos Sistemas Isolados, com previsão de interligação ao SIN antes do início do período de suprimento dos LENs "A-4" e "A-6" de 2024, declarem suas necessidades de compra de energia elétrica.

### Capítulo IV – Das Disposições Finais

4.44. Em seu último capítulo, a minuta de portaria apresenta apenas 3 (três) dispositivos. O primeiro informa que uma Portaria específica do MME abordará a sistemática a ser adotada na realização dos Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6" de 2024.

4.45. O segundo se destina a fixar o Programa Mensal de Operação (PMO) como referência para cálculo das garantias físicas. Propõe-se o mês subsequente ao término do cadastramento (cuja publicação deve ocorrer ao final do mês anterior), de modo a permitir que a EPE realize os cálculos necessários e que o Ministério de Minas e Energia homologue os resultados com a devida antecedência.

4.46. O terceiro traz que, para fins de participação nos LENs "A-4" e "A-6" de 2024, a garantia física de energia das centrais geradoras híbridas será calculada conforme metodologia definida no Anexo I da Portaria. Atualmente, não existe instrumento definido para a definição de garantia física desses empreendimentos. Adicionalmente, a revisão dos montantes de garantia física de energia com base na geração de energia elétrica verificada ou com base nas alterações de características técnicas das centrais geradoras híbridas que se sagrarem vencedoras dos LENs "A-4" e "A-6" de 2024 será realizada de acordo com metodologia a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia.

### IV - Justificativa de não aplicação de AIR

4.47. Para a operacionalização da Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme estabelece o art. 16, do Decreto nº 10.411 de 2020, foi editada a Portaria Normativa MME nº 30/GM, de 22 de outubro de 2021, que instituiu, no âmbito do MME, o Programa de Análise de Impacto Regulatório. A referida Portaria, além de estabelecer os objetivos, diretrizes e competências das unidades envolvidas na AIR, detalha no art. 16 as hipóteses de não aplicabilidade de AIR às propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados relacionados às atribuições do MME que, por oportuno, são reproduzidos *in verbis*:

**Art. 16. A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pelo Ministério de Minas e Energia será precedida de AIR.**

**Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos normativos:**

- I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao Ministério de Minas e Energia;
- II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
- III - que visam à correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos ou de numeração de normas previamente publicadas; IV - que visam a consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito;

V - que visam à revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito;

VI - atos de natureza recorrente, que apresentem pouca variação em relação a edições anteriores; e

**VII - necessários à realização dos Leilões de que tratam o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021. (grifo nosso)**

4.48. Observe-se que o inciso VII, do parágrafo único do art. 16 da citada Portaria, ressalva explicitamente os atos necessários à realização de Leilões, regulamentados pelo Decreto nº 5.163/04, e que incluem, portanto, a proposta de minutas de Portaria objeto de análise da presente Nota Técnica.

4.49. Observe-se ainda que a não aplicabilidade não se confunde com a faculdade de dispensa pela autoridade competente, autorizada pelo art. 17 da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021, pois quando o normativo trata da dispensa, prescreve uma série de contornos, um deles é a necessidade de escrutínio pelo Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório (CPAIR), nos termos do inciso VIII, do art. 7º, da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021.

4.50. Logo, a minuta de Portaria (SEI nº 0896490) enquadra-se na hipótese de não aplicabilidade de AIR, sem oitiva do CPAIR.

#### **V - Justificativa para a Vigência Imediata do Ato - Atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019**

4.51. Tendo em vista a importância dos processos citados para o mercado de energia elétrica, bem como para as instituições e agentes envolvidos nos processos de Leilões de Energia Nova, entende-se **que a vigência do ato normativo resultante seja imediata**, com base no que dispõe o Decreto nº 10.139, de 2019, em seu art. 4º:

4.52. Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

**Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.** (grifo nosso)

4.53. Ademais, dado que o ato não impõe obrigações imediatas, não há óbice para que sua entrada em vigor se dê a partir de sua publicação.

4.54. Dessa forma, entende-se necessário que a divulgação da Portaria contendo as Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4" e "A-6" de 2024 produza efeitos imediatamente após sua publicação.

4.55. Por fim, o Parecer nº 153/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0896227) opinou pela regularidade jurídico-formal da minuta de Portaria Ministerial que divulga, mediante Consulta Pública, a Minuta de Portaria de Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4" e "A-6" de 2024. Assim, nova análise da CONJUR aconteceria após a realização da Consulta Pública proposta.

4.56. Adicionalmente, a CONJUR ressaltou apenas que ainda deve ser fixado o prazo para recebimento das contribuições na Consulta Pública, ainda em aberto na minuta analisada. Dessa forma, por se tratar de um leilão de energia nova, realizado rotineiramente no setor elétrico, propõe-se 15 dias de contribuições a partir da publicação da Portaria, ou seja, **até 31 de maio de 2024**.

#### **5. DOCUMENTOS RELACIONADOS**

5.1. Minuta Interna DPOG (SEI nº 0896490);

#### **6. CONCLUSÃO**

6.1. Por todo exposto e tendo em vista as inovações propostas para as diretrizes a serem aplicadas aos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4" e "A-6" de 2024, recomenda-se a submissão desta Nota Técnica, acompanhada da Minuta Interna DPOG (SEI nº 0896490) que define as diretrizes e a abertura de consulta pública, nos termos já apresentados, para avaliação do Senhor Secretário de Transição Energética e Planejamento, bem como posterior envio à análise para apreciação pelo Senhor Ministro de Minas e Energia para avaliação final de conveniência e oportunidade da abertura de consulta pública sobre a matéria **até 31 de maio de 2024**, disponibilizando-se esta Nota Técnica e os documentos listados na seção 5 acima.



Documento assinado eletronicamente por **Christiany Salgado Faria, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica**, em 13/05/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Grobério Lopes Perim, Coordenador(a)-Geral de Expansão de Geração**, em 13/05/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marlian Leao de Oliveira, Coordenador(a) de Estudos de Apoio à Expansão**, em 13/05/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0896489** e o código CRC **185EBA71**.

---